



## **AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS**

**Ref.:** Processo Licitatório nº 38/2026  
Pregão Presencial nº 13/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS), PARA ATUAREM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS

**EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.602.691/0001-02, com sede na Av. Dos Estudantes, nº 245, bairro Centro, município de Ibiporã, estado do Paraná, CEP: 86.200-000, representada por seu sócio administrador Sr. **MATEUS DOS REIS SIQUEROLI**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que inabilitou e desclassificou esta licitante no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestivo. A sessão pública de julgamento e habilitação do Pregão Presencial nº 13/2026 ocorreu no dia **20 de maio de 2026 (quarta-feira)**, ocasião em que esta licitante manifestou formalmente a sua intenção de recorrer, conforme consta na Ata da Sessão.

Nos termos do **art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021**, o prazo para interposição de recurso contra o ato de inabilitação é de 3 (três) dias úteis. A contagem do prazo processual, iniciada no primeiro dia útil subsequente (21/05/2026), transcorreu da seguinte forma:



- 1º dia útil: 21/05/2026
- 2º dia útil: 22/05/2026
- 3º dia útil: 25/05/2026 (Termo final – data do protocolo)

Portanto, estando o recurso protocolado dentro deste intervalo, resta cumprido o requisito temporal exigido pela legislação vigente, devendo o mesmo ser conhecido e devidamente processado por esta Agente de Contratação.

## II – DOS FATOS

A Licitante participou do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais).

Durante a sessão pública realizada no dia 20 de maio de 2026, após a abertura dos envelopes e a etapa de lances, a Agente de Contratação procedeu à análise da documentação de habilitação da Licitante vencedora. Na ocasião, esta Licitante foi declarada inabilitada sob a alegação de não atendimento às exigências editalícias, especificamente quanto à ausência de apresentação de documentos (DREs) e, adicionalmente, por questões referentes à qualificação técnica (atestados).

A decisão da Agente de Contratação, contudo, não considerou o formalismo moderado imposto pela Lei nº 14.133/2021, nem a correta interpretação do objeto licitado frente aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Diante do exposto e inconformada com a decisão que obsta a participação da empresa no certame, não restou alternativa senão a interposição do presente recurso para garantir a observância dos princípios da legalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## III. DOS DIREITOS

### III.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Possibilidade de Saneamento Documental

A inabilitação da Licitante, motivada pela ausência de apresentação física das Demonstrações de Resultados do Exercício (DREs), padece de evidente vício de legalidade,



uma vez que a decisão ignorou a faculdade de saneamento prevista no **Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

**Lei Federal nº 14.133/2021:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (g.n)

O referido dispositivo legal confere à Administração a prerrogativa, e à luz da jurisprudência atual, o dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou a validade jurídica das propostas, visando sempre a prevalência do interesse público.

No caso em tela, os documentos exigidos (DREs) tratam-se de peças contábeis preexistentes ao certame, cuja ausência no momento da entrega do envelope de habilitação decorreu de um erro material de organização documental, e não de qualquer inaptidão da licitante ou falta de regularidade fiscal/contábil. O documento já existia, era de conhecimento público e atestava a robustez financeira da empresa, tornando a sua omissão física um vício sanável por meio de diligência simples, sem qualquer necessidade de reabertura da fase de lances ou alteração da proposta comercial.

A exclusão de uma empresa por falha puramente formal, quando a documentação comprobatória já se encontra disponível e pode ser saneada sem qualquer prejuízo à isonomia do certame ou à igualdade entre os licitantes, configura um apego excessivo ao formalismo que viola frontalmente os princípios que regem a licitação pública. A Administração deve primar pelo resultado da licitação, que é a contratação da proposta mais vantajosa, e não pela eliminação de concorrentes por entraves burocráticos que poderiam ser resolvidos em questão de minutos através de uma diligência fundamentada.

Ressalte-se que a Nova Lei de Licitações buscou, justamente, abandonar o formalismo exacerbado da legislação anterior em favor de uma atuação administrativa mais eficiente e voltada ao alcance do melhor interesse público. Ao preterir a oportunidade de saneamento, a



Agente de Contratação afastou do certame uma empresa apta a executar o objeto, comprometendo a competitividade e, potencialmente, onerando a Administração com a contratação de uma proposta economicamente menos vantajosa ou tecnicamente menos qualificada.

Por fim, reiteramos que a falha em questão não possui o condão de descaracterizar a idoneidade da licitante ou o cumprimento dos requisitos editalícios. Assim, requer-se que a Administração utilize o poder de diligência de que dispõe para sanar a falha apontada, recebendo os documentos pertinentes — que comprovam a regularidade contábil da empresa — e dando continuidade à habilitação, em homenagem ao princípio da prevalência do interesse público sobre formalidades secundárias.

### **III.2. Da Desproporcionalidade e Restritividade da Exigência de Capacidade Técnica**

A decisão de desclassificar a Licitante por suposta insuficiência do Atestado de Capacidade Técnica carece de fundamentação legal e técnica, uma vez que a exigência constante no item 7.1.4 "a" do edital impõe restrições estranhas ao objeto da contratação.

#### **Rodeio Bonito/RS – Edital de Pregão Presencial nº 13/2026:**

##### **7.1.4. Capacidade Técnica-Operacional**

a) Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **comprovando já ter executado atividades pertinentes ao objeto da presente licitação**, incluindo a assessoria para planejamento, estruturação e realização do programa de saúde da família, com treinamentos dos profissionais da saúde da família, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica Operacional da Pessoa Jurídica. (g.n)

O objeto desta licitação é o fornecimento de profissionais médicos clínicos gerais para atuação direta em Unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo, portanto, um serviço de natureza essencialmente assistencial e executiva, e não de consultoria ou planejamento estratégico.

A exigência de atestado que comprove "assessoria para planejamento, estruturação e realização de programa de saúde" revela um evidente descompasso entre a qualificação técnica exigida e a efetiva prestação dos serviços contratados. Exigir que uma empresa, para fornecer médicos clínicos, deva provar experiência anterior em "planejamento de programas de saúde" é



uma exigência restritiva que não guarda relação com a execução do objeto, ferindo o princípio da competitividade insculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme preceitua o Art. 67, § 1º, da Nova Lei de Licitações, as exigências de habilitação técnica devem ser restritas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sempre compatíveis com o objeto licitado.

**Lei Federal nº 14.133/2021:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No presente caso, a capacidade técnica relevante reside na habilitação dos profissionais médicos e na experiência pregressa em atendimento básico à saúde, requisitos estes plenamente comprovados pelos atestados já apresentados pela Licitante, que demonstram vasta experiência na execução de serviços médicos em regime de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

A Administração Pública não pode se valer de cláusulas editalícias que exijam "experiência em assessoria" para desclassificar licitantes que detêm plena capacidade operacional para realizar o fornecimento dos profissionais de saúde, que é o objeto central do contrato. Tal exigência, além de desproporcional, acaba por privilegiar apenas um grupo ínfimo de empresas que eventualmente realizaram serviços de consultoria, em detrimento de empresas que, como a recorrente, possuem larga expertise na execução do serviço fim, que é o atendimento médico propriamente dito.

#### **IV. DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A interpretação das normas licitatórias não pode se descolar da finalidade precípua do certame. O egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o edital é instrumento de busca pela proposta mais vantajosa, e não um fim em si mesmo, sendo vedado o formalismo que obstaculiza a contratação.



Nesse sentido, o TCU tem recomendado à Administração a flexibilização do rito para permitir o saneamento documental, sob pena de violação aos princípios da celeridade e da eficiência. Reforçando este entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior é clara ao orientar que o rigor excessivo não deve prevalecer sobre o interesse público:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados**, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (gn)  
(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Por fim, no que tange à exigência de capacidade técnica, a Súmula 263 deste Tribunal é taxativa quanto ao princípio da proporcionalidade, proibindo exigências que não guardem estrita correlação com a complexidade do objeto:

**Tribunal de Contas da União (TCU) - Súmula nº 263:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (g.n)

Assim, a aplicação analógica de tais entendimentos ao presente caso torna indubitável a necessidade de reforma da decisão administrativa, garantindo-se a habilitação da recorrente em nome da preservação da competitividade e da economicidade.

## V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, requer a Recorrente:

- a) **O recebimento do presente recurso**, eis que tempestivo e fundamentado, com a atribuição de **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021,



impedindo a continuidade do certame e a homologação/assinatura do contrato com a empresa vencedora até a decisão final deste recurso;

- b) **O juízo de retratação**, caso Vossa Senhoria entenda por bem reformar a decisão de inabilitação e desclassificação da Recorrente, sanando o vício formal pela juntada das DRE's e reconhecendo a plena compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto licitado;
- c) **Caso não haja retratação**, o encaminhamento dos autos à autoridade superior para o seu conhecimento e provimento, visando a reforma da decisão recorrida, para que seja a **Equipe Gestão em Saúde Ltda.** declarada HABILITADA e CLASSIFICADA no certame, com o conseqüente prosseguimento das etapas subsequentes;
- d) **A intimação das demais licitantes**, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, caso queiram apresentar suas contrarrazões.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Ibiporã, 25 de maio de 2026.

---

**MATEUS DOS REIS SIQUEROLI**  
N.º RG/CPF: 12.951.125-7 / 007.205.172-81  
Sócio Administrador.